



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.234, de 2021, da Senadora Eliziane Gama, que *altera o art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para regulamentar os procedimentos que devem ser cumpridos quanto a elaboração do assento de óbito, nos casos em que o falecido deixou filho menor ou incapaz, acrescida da comunicação da orfandade bilateral acaso constatada pelo oficial de registro civil aos órgãos públicos de assistência social e de proteção da infância e da juventude.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) analisa o Projeto de Lei (PL) nº 3.234, de 2021, da Senadora Eliziane Gama, que dispõe sobre procedimentos quanto à elaboração do assento de óbito, no que respeita a informações sobre eventual orfandade bilateral, nos casos em que a pessoa falecida deixou órfãos menores de idade ou incapazes.

Para tanto, o PL altera o art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), acrescentando-lhe dois novos parágrafos. No primeiro deles, detalha os dados que devem ser coletados pelo oficial de registro civil dos filhos menores de idade, incluindo, além da idade, endereço e a informação sobre se há progenitor sobrevivente. No parágrafo seguinte, acrescenta a obrigação de os cartórios, no caso da orfandade bilateral, comunicarem o fato aos órgãos de defesa da criança e do adolescente, além das secretarias socioassistenciais da localidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Na justificação da matéria, sua autora afirma que a coleta das informações especificadas na proposição, bem como as providências de comunicação que determina, têm o potencial de facilitar o trabalho dos órgãos públicos de proteção da infância e da juventude no sentido de identificar e localizar rapidamente criança ou adolescente ou, ainda, dependente incapaz, atingido pela orfandade bilateral, caso se torne imperativa a promoção de medidas cautelares, além de garantir de antemão a eficácia de eventual provimento judicial.

Depois de examinado pela CAS, o PL segue para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que irá deliberar em sede de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre temas alusivos à assistência social e assuntos correlatos, o que torna regimental o exame do texto por este Colegiado, conforme o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Os aspectos de constitucionalidade e juridicidade serão analisados pela CCJ.

A presente proposição visa aprimorar o sistema de proteção da infância e adolescência, reconhecendo de forma tempestiva a orfandade bilateral de menores de 18 anos. Considerando a importância crucial de proteger os direitos desses jovens em situação de vulnerabilidade, é imperativo adotar medidas eficazes para garantir seu amparo adequado. A inclusão de dados sobre a orfandade bilateral no registro de óbito e a comunicação desse fato às autoridades competentes contribuem para garantir a máxima prioridade aos menores, conforme preconizado pela Constituição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Anualmente, um grande número de crianças e adolescentes enfrenta desafios emocionais, psicológicos e sociais ao ficar órfão. Portanto, é essencial adotar medidas legislativas que reconheçam e enderecem adequadamente essa realidade, visando garantir seu bem-estar e proteção. A proposta busca detalhar as informações no registro de óbito, fornecendo a identificação civil completa dos filhos e indicando a orfandade bilateral de cada um.

No que diz respeito à comunicação do fato às autoridades, a proposta visa ampliar a notificação, incluindo os órgãos responsáveis pela defesa da infância e adolescência em casos de orfandade bilateral. Isso aprimora a norma existente ao garantir a adoção imediata de medidas protetivas necessárias pelo poder público em relação aos órfãos.

Destaca-se que essa prática já está em vigor com sucesso no Estado do Maranhão, especialmente diante dos desafios da pandemia de Covid-19, contribuindo para a proteção dos órfãos bilaterais. É imprescindível considerarmos os impactos devastadores da pandemia de Covid-19, especialmente no que diz respeito à perda de inúmeras vidas maternas e à subsequente condição de órfãos enfrentada por muitas crianças. Segundo dados alarmantes de um estudo inédito realizado por pesquisadores da Fiocruz e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), divulgado pelo Observatório de Saúde na Infância (Observa Infância), nos dois primeiros anos da pandemia, aproximadamente 40.830 crianças e adolescentes brasileiros perderam suas mães devido à Covid-19.

Sugerem-se emendas de redação para abranger de forma mais ampla os órgãos assistenciais em nível municipal e estadual a serem informados sobre o ocorrido, considerando as diferentes designações para as áreas responsáveis pela política socioassistencial nos entes federativos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.234, de 2021, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CAS

Substitua-se a expressão “Secretaria Municipal de Assistência Social, onde houver” por “Órgão municipal responsável pela Assistência Social” no inciso IV do § 3º do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do Projeto de Lei nº 3.234, de 2021.

EMENDA N° - CAS

Substitua-se a expressão “Secretaria Estadual de Assistência Social, onde houver” por “Órgão estadual responsável pela Assistência Social” no inciso V do § 3º do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do Projeto de Lei nº 3.234, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator